

**PROCESSO:** TC – 000320/2015

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

**ASSUNTO:** 45 – Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Augusto Soares Diniz

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo R. Santos Côrtes - Parecer nº 119/2018

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## PARECER PRÉVIO - 3315

**EMENTA:** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 43, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 205/2011.

### PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **12.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela emissão

de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a

## **PARECER PRÉVIO TC - 3315 - PLENO**

responsabilidade do Sr. Augusto Soares Diniz, inscrito no CPF nº: 585.\*\*\*.\*\*\*-\*0, com endereço para correspondência na Rua Bela Vista, nº 100, Centro – Tomar do Geru/SE, CEP: 49280-000, com fulcro no art. 43, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

## PARECER PRÉVIO TC - **3315** - PLENO

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Augusto Soares Diniz, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº. 46/2017, fls.1171/1179, entendeu que as Contas em análise se encontram tecnicamente constituídas de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor.

Ademais, registrou a ocorrência de duas inspeções no ano de 2014, cujos relatórios se encontram pendentes de julgamento; consignou ausência da certidão de regularidade do município com o Instituto previdenciário, com validade até 31 de dezembro de 2014; e, por fim, elencou impropriedades capazes de macular as contas em análise.

Determinada a citação do gestor, o mesmo apresentou defesa, acompanhada de documentos, rechaçando as falhas apontadas pela unidade técnica e pugnou pela aprovação das contas da prefeitura, ou, alternativamente, em não sendo este o entendimento, pela aprovação com ressalvas das contas e arquivamento dos autos.

Com o devido retorno à unidade técnica oficiante, esta, através do Parecer Técnico nº 37/2018, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, em virtude da permanência da impropriedade relativa ao **excesso de gastos com pessoal, que ultrapassou o limite legal alcançando o patamar de 64,36% (sessenta e quatro inteiros e trinta e seis décimos),**

**sem a devida adequação nos exercícios subsequentes, mesmo sendo**

## PARECER PRÉVIO TC - **3315** - PLENO

advertido através do Termo de Alerta nº 16/2014, expedido em 15/07/2014 por este sodalício.

Com o necessário encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo R. Santos Côrtes, em Parecer n. 119/2018, coadunou com o sugestionamento da unidade técnica oficiante pela rejeição das contas pela permanência da falha do extrapolamento de limite de gastos com pessoal. No entanto, acrescentou que a unidade oficiante deixou de registrar as outras falhas encontradas de similar importância, quais sejam: Quocientes de gestão demonstram desequilíbrio da execução orçamentária, inclusive com realização de despesas com valor superior as receitas no montante de R\$ 4.678.452,85 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); e ausência de Certidão da Previdência Social com validade até 31/12/2014. Porém, a falha apontada já seria suficientemente capaz de macular as contas em apreço.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

A prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da administração pública.

No caso em tela, a unidade técnica oficiante fora exitosa em constatar o extrapolamento do limite de gastos com o pessoal, que, conforme diploma legal

especial, obriga o gestor a se enquadrar no limite máximo de 54% da receita

## PARECER PRÉVIO TC - **3315** - PLENO

---

corrente líquida do município. No entanto, a municipalidade alcançou o patamar de 64,36% (sessenta e quatro inteiros e trinta e seis décimos), montante este muito superior ao limite exigido pela Lei complementar nº 101/2000.

Todavia, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

O descumprimento do limite somente se concretiza com a permanência do excesso após os dois quadrimestres seguintes. No caso em análise, o município já vinha com o limite extrapolado desde o exercício anterior.

Conforme pesquisa ao SISAP/Auditor, no exercício de 2013 o município atingiu o percentual de 59,53% e no exercício de 2014 deveria readequar o percentual aos limites estabelecidos pela predita lei, utilizando-se dessa possibilidade como via alternativa de saneamento da situação. Entretanto, não foi o que aconteceu.

Assim, constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício de 2013, pelo entendimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, lhe foi concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres. Neste caso específico, o referido prazo expirou exatamente no exercício em análise, 2014, cujo percentual, como já destacado anteriormente, foi de 64,36%.

## PARECER PRÉVIO TC - 3315 - PLENO

---

Registre-se, ainda, que para agravar a situação, no exercício de 2015 o percentual se manteve extrapolado, atingindo o percentual de 62,67%.

Cumprе registrar que o extrapolamento do limite legal com gastos com pessoal se revela impropriedade grave, pois significa que o administrador público não está gerindo os valores públicos a ele confiados em consonância com o princípio da economicidade e eficiência da administração pública, implicando em menor aplicação dos recursos em outras atividades essenciais com o fito da promoção da equidade social e bem-estar coletivo.

Assim, assinto que a falha remanescente se constitui capaz de imprestabilizar as contas da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício de 2014.

E, por tudo que consta nos autos, acompanho os opinativos da 6ª CCI e do Ministério Público de contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Soares Diniz, com fulcro no art. 43, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Arquivo assinado digitalmente por Uliana de Oliveira Neto:06101038563 em 10/02/2020 08:46:05  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/02/2020 08:52:00  
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:53  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/02/2020 10:51:54  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/02/2020 12:49:07  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 03:14:13  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 18:59:03  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 12/02/2020 08:36:06